



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005580/2003-47
Recurso nº : 131.103
Acórdão nº : 301-32.534
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : CURSO CIDADE DE GUARULHOS S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. A norma do simples possui presunção de constitucionalidade, enquanto não alterada pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Exclusão no simples. atividade de ensino - professor. pré-vestibular. referência ao artigo 9º, inciso XIII, da lei do simples. vedação expressa ao regime simplificado. Permanência rejeitada.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10875.005580/2003-47
Acórdão nº : 301-32.534

RELATÓRIO

O presente processo refere-se a pedido de CURSO CIDADE DE GUARULHOS S/C LTDA, com CNPJ/CPF nº 51.258.895/0001-08, contra Ato Declaratório de Exclusão, fls. 31, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9317/96.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de CAMPINAS – SP, fls. 51, consoante anotações seguintes:

“Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório 119.686 (fls. 31), de 09 de janeiro de 1999, em virtude de a contribuinte exercer atividade econômica não permitida (prestação de serviços profissionais de professor e assemelhados).

A interessada apresentou solicitação de revisão da exclusão do Simples (SRS), acompanhado de arrazoado (fls. 17/30). Tal SRS foi indeferida, por decisão datada de 13/05/1999 (verso de fls. 17 e fls. 18), sob a fundamentação de que a atividade desempenhada enquadra-se na vedação do artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9317/96, que impede a opção para empresa que exercer atividade assemelhada à de professor, ou qualquer outra profissional.

Em 01/10/1999, a contribuição a manifestação de fls. 2/3, alegando que caberia a Delegação de Julgamento apreciar as razões de seu inconformismo (que havia sido juntado à SRS), cuja cópia juntou-se às fls. 5/15. Tais razões de contestação, basicamente, se assentam nas alegações de inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei 9317/96, bem como, na afirmação de que: “não se trata de atividade de professor ou assemelhados e, tão pouco, de qualquer outra profissão cujo exercício dependa da habilitação profissional legalmente exigida”.

O Secat da DRF Guarulhos, não tendo localizado o AR relativo a comunicação da decisão da SRS, entendeu por bem considerar tempestiva a manifestação de inconformismo apresentada em 01/10/1999 e, por conseguinte, remeteu os autos a esta DRJ, para prosseguimento (fls. 1 e 48).

Processo nº : 10875.005580/2003-47
Acórdão nº : 301-32.534

Ato contínuo seguiu-se voto do (a) Relator (a), aduzindo, que a exclusão foi motivada pelo fato de que a pessoa jurídica presta serviços profissionais de ensino por meio de seus professores, vez que a atividade principal desta consiste em “cursos preparatórios para vestibulares” (fls. 34).

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 60/71, em que o contribuinte reafirma os fatos alegados em impugnação inicial, postulando pela manutenção no regime simplificado. Destacou os postos de inconstitucionalidade da Lei 9317/96, da quebra do tratamento isonômico, da atividade assemelhada da escola e professor e, por fim, da Lei nº 10.034/00.

Em suma, tem-se o relatório do processo.

Segue fundamentos de voto.

É o relatório.



Processo nº : 10875.005580/2003-47
Acórdão nº : 301-32.534

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de CURSO CIDADE DE GUARULHOS S/C LTDA, com CNPJ/CPF nº 51.258.895/0001-08, contra Ato Declaratório de Exclusão, fls. 31, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9317/96.

No que se refere à alegada inconstitucionalidade normativa, frisa-se tão-somente que toda norma infraconstitucional possui presunção constitucional relativa, enquanto não declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a legislação Simplificada deve ser aplicada de ofício pela administração, em decorrência do princípio da legalidade, de modo que afastou a preliminar suscitada por não ter o Conselho de Contribuintes competência para analisar a constitucionalidade das leis.

Da análise dos autos, resta saber, se atividade de professor, neste caso, praticada em cursos de preparação para vestibular (ensino livre), é motivo para vedação ao regime tributário simplificado, nos exatos termos da vedação legal.

O artigo 9º, inciso XIII, da Lei do Simples, assim dispõe:

“Artigo 9º. Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica :

XIII – que preste serviços gerais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico (.....) engenheiro, arquiteto, físico, químico (...), advogado, psicólogo, professor, jornalista (.....), ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

Dessa forma, tem-se que o Ato Declaratório está em conformidade com a legislação aplicada, devido à vedação expressa de pessoa jurídica que necessite de professor para desenvolver sua atividade fim. Ademais, este é o posicionamento unânime externado pelo Conselho Federal de Contribuintes, nos termos da seguinte Ementa:

“Número do Recurso: 114135
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10980.011127/99-52



Processo nº : 10875.005580/2003-47
Acórdão nº : 301-32.534

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: SIMPLES - IMPOSTO ÚNICO SIMPLES
Recorrente: MACEDO CURSO DE IDIOMAS S/C LTDA
Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão: 24/01/2001 15:00:00
Relator: Maria Teresa Martínez López
Decisão: ACÓRDÃO 202-12729
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Ementa: SIMPLES - OPÇÃO - Conforme dispõe o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor. Recurso a que se nega provimento”.

Ademais, adota-se a colação jurisprudencial citada em instância inferior, fls. 54, em que se veda ao optante do Simples, a prática de curso PRÉ-VESTIBULAR.

Posto isto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso voluntário, vez que o Ato Declaratório de Exclusão está em conformidade com o inciso XIII, do artigo 9º, da Lei do Simples, que veda a atividade profissional de professor aos optantes deste regime de tributação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora